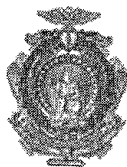


385722
João Barbosa
04/12



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

CARTA DE CITAÇÃO

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Drª. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir **CARTA DE CITAÇÃO** para:

SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Av. Getúlio Vargas, 1.065, Centro
Manaus-AM
CEP 69020-011

FINALIDADE: Comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 21/01/2009 às 10:30h, na sala de audiência do juizado especial Cível.

ADVERTÊNCIAS:

- A) O não comparecimento do citando acarretará o julgamento antecipado da questão posta em Juízo;
- B) Do mesmo modo os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros, caso não compareça o citando;
- C) Não ocorrendo a conciliação, será realizada, de imediato, a audiência de Instrução e Julgamento ou será agendada pela Secretaria do Juizado. Na audiência de Instrução e Julgamento, o citando deverá apresentar sua defesa na forma escrita ou verbal art. 27 da lei;
- D) Para a audiência de Instrução e Julgamento o citando deverá levar até três (03) testemunhas que prestarão esclarecimento ao Juiz, a respeito dos fatos;
- E) Caso alguma testemunha não queira comparecer espontaneamente citando deverá solicitar à Secretaria do Juizado que proceda a intimação da mesma;
- F) A presença do citando à audiência de Instrução e Julgamento é obrigatória. Sua ausência motivada a declaração de Revelia e a aceitação de tudo que for dito pela parte autora, caso o Juiz assim esteja convencido;
- G) Nas causas com valor superior a (20) vinte salários mínimos, é obrigatória a assistência do Advogado;
- H) Rege este procedimento a Lei 9.099/95, encontrando-se a Secretaria do Juizado à disposição do citando e de suas testemunhas para qualquer esclarecimento.

Manaus, 21 de novembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.

Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 2127-7500, Manaus-AM - E-mail: 16jcivil@tj.am.gov.br

15:36 02/12/2008 010894 553000000 CART

Doriz Advogados

Dr. Kristen Roriz de Carvalho
OAB - RO 2422

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 16 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM.

10:55 24 07 2008
P 020.08.205080-5

JANDIRA TAVARES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº. 2846711 SSP/AM e CPF nº. 071880642-53, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Açaí, nº 42, Bairro Zumbi III, pelo advogado adiante assinado, com escritório profissional nesta Capital, à Avenida Camapuã, nº. 780, Sala 19, Bairro Cidade Nova, onde recebe intimações do processo, vem perante V. Ex.^a propor **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno, com representação nesta Capital, à Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

O FATO E O DIREITO

01) Que o filho da Requerente, **ILDEFONSO TAVARES**, em 17 de julho de 1988, foi vítima fatal em acidente de trânsito, conforme se prova com Certidão de Ocorrência Policial expedida pelo órgão competente, certidão de óbito e, para provar a legitimidade e a condição de beneficiários, Certidão de nascimento da vítima;

02) Que a Lei nº 6.194/74 estabelece uma indenização para os beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito, dispondo em seu artigo 5º parágrafo 1º letra "a", que a indenização referente ao Seguro Obrigatório será pago no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: **Certidão de óbito, Registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiária;**

Av. Camapuã, nº. 280, Sala 19, Bairro Cidade Nova, Cep.: 69097-720 Fone: (92) 3645-3695, Manaus/AM

E-mail: rorizadvocacia@hotmail.com

03) Que todos os documentos exigidos pela lei acompanham o presente pedido sendo, **Certidão de ocorrência policial expedido pelo órgão competente, Certidão de óbito, Certidão de nascimento da vítima e declaração de única herdeira**, provando assim a legitimidade para a causa;

8.441/92 DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº

04) O acidente que vitimou o filho da Requerente ocorreu no ano de 1988, na vigência do Código Civil revogado, que trazia em seu artigo 177, **que as ações pessoais prescrevem em vinte anos.**

Nesse particular, o artigo 2028 do Novo Código Civil, dispõe que: **Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo Nosso).

Sendo assim, resta claro que o direito da Requerente não está prescrito, uma vez que na data de entrada do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

De mais a mais, a Lei nº 8.441/92, reforçou o caráter social-assistencial da Lei nº 6.194/74, determinando que a indenização seja paga mesmo por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, pelo que ficou ainda mais evidenciado a **responsabilidade objetiva** da sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório;

05) A responsabilidade objetiva se evidencia ainda mais com o disposto no art. 7º da Lei nº 8.441/92 de 13.07.92 que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que assegura indenização por pessoa vitimada por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO**, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que opere no seguro obrigatório. Adiante, "verbo ad verbum" da lei:

art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no Seguro objeto desta lei.

06) Embora tenha ocorrido o acidente fatal antes da edição da Lei nº 8.441/92, esta, pode ser aplicada no presente caso, pelo que ficou a Requerente autorizada a escolher a sociedade seguradora que quiser para efetuar o pagamento do seguro obrigatório que

tem direito, em face do caráter sócio assistencial da referida lei, que pode retroagir, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DPVAT.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei n.º 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrich e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 781315 / RJ – 2006/0115529-1 – Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), órgão Julgado T3 – Terceira Turma / Data do Julgamento 21/09/2006.

Outros Julgados do STJ:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezini e Fernando Gonçalves. Recurso Especial 2003/0168290-0 – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Data do Julgamento 01/09/2005.

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido. Recurso Especial 199/0022054-4 – Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Julgamento 28/11/2000.

DO VALOR INDENIZÁVEL

07) Dispõe o art. 3º letra "a" da Lei nº. 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, o referido artigo deve ser combinado com § 1º do art. 5º da mesma lei, que assim dispõe:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias.

08) O STJ reiteradas vezes vêm decidindo que a indenização do seguro DPVAT deve ser de 40 salários mínimos vigente na data do recebimento, vejamos:

EMENTA

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO.

O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. (RESP 152866/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data do julgamento 25/03/98 – Órgão Julgador: T4).

Data memorando 26/11/2008		Número 278/2008
De (emite)nte 019 – NUFIM		Para (destinatário) 990 – GECON
Referência ENVIO DE CARTA DE CITAÇÃO		
Texto do Memorando		

Segue em anexo, Mandado de Intimação conforme descrito abaixo.

Juiz de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível
 Processo: 020.08.205080-5
 Requerente: Jandira Tavares
 Requerido: Sul América de S/A


 Irish Rabelo
 019-NUFIM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas



@-SAJ Portal de Serviços

[CAIXA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)

[Identificar-se](#)

[Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Comarca: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

☐ Unificado
 ☒ Outros

Número do Processo: 20082050805



 Escute as letras
 Gerar novo código

Digite o código aqui:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 0205080-35.2008.8.04.0020 (020.08.205080-5) **Baixado**

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Obrigações

Local Físico: 22/01/2010 11:48 - Sem local físico definido

Distribuição: Vinculada - 26/07/2010 às 13:11

16ª Vara do Juizado Especial Cível - Fórum Azarias Menescal de Vasconcelos

Juiz: Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio

Valor da ação: R\$ 16.600,00

Partes do Processo

Requerente: JANDIRA TAVARES
 Advogado: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
 Advogada: Angélica Maria Monteiro Duarte
 Advogado: Kristen Roriz de Carvalho

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
 Advogada: Hirley Verçosa dos Santos
 Advogada: Glauce Maria Costa de Souza

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
16/12/2010	 Certificado o Decurso de Prazo CERTIDÃO -PUBLICAÇÃO ELETRONICA
15/12/2010	Petição
10/12/2010	Ato publicado Relação: 0009/2010 Teor do ato: O processo encontra-se arquivado (fl.158), inclusive encaminhado à fila de processos encerrados. Manaus, 30 de novembro de 2010. Joaquim Almeida de Souza Juiz de Direito. Advogados(s): Angélica Maria Monteiro Duarte (OAB 2659/AM), Glauce Maria Costa de Souza (OAB 6140/AM), Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM), Kristen Roriz de Carvalho (OAB 552A/AM),

	<i>KRISTEN RORIZ DE CARVALHO (OAB 2422/AM)</i>
01/12/2010	Petição
01/12/2010	Baixa Definitiva

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências agendadas

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Data de atualização dos valores: março/2011	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 02/12/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-		
14/7/2008 - 8.300,00		R\$.9.503,37
Juros moratórios de 02/12/2008 a 1/3/2011 - (27,0000%)		R\$.2.565,91

Sub-Total	(=)	R\$.12.069,28
TOTAL GERAL	(=)	R\$.12.069,28



[Retornar a pagina anterior](#)

PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL
TR,278 - Depósito Judicial DJO
22/03/2011 14.27.53 1251-12329 6774738 00422
Valor Total R\$ 11.370,91
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 11.370,91
1251-3 LOTE 00,023
Cta CAIXA: 124.662.358
Conta DJO Judicial 12.900.124.662.358 Parc: 001
REU SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE
AUTOR JANDIRA TAVARES
Processo: 20082050805 Justica: 1
Data/Nro da Guia: 21/03/2011 1

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judi

Número da ID do Depósito: 0810600000000055 - 2

Valor: 11.370,91
Nome do Depositante: SUL AMERICA CIA
NACIONAL DE SE
Processo: 20 082 050 805
Número da Guia: 1

2008 - 21159

383722

Juliana Lampião

Lohan Aota

BB 12510422 22032011

11.370,91R\$2329

C 2909124662358 P. 20082050805



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Processo nº: 020.08.205080-5

Requerente: JANDIRA TAVARES

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JANDIRA TAVARES em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, onde está sendo requerida indenização no valor de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), conforme exordial e anexos.

Em contestação a Requerida, suscita 2 (duas) preliminares: ilegitimidade da parte, requerendo a retificação do pólo passivo e ilegitimidade ad causam do pólo ativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Relatório resumido por força do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95.

Inicialmente, enfrento as preliminares suscitadas pela Ré e dou-me por convencida de que, a toda evidência, razão não lhe assiste. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não a acolho, vez que, é patente a legitimidade passiva da Ré, pois é integrante do convênio DPVAT, podendo qualquer das seguradoras consorciadas ser obrigada a pagar a reclamação apresentada pelos segurados. É o que se deriva da interpretação do artigo 7º, *in verbis*:

" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

No que condiz a preliminar de ilegitimidade da parte ativa, entendo não ser cabível uma vez que tal questão será analisada no mérito.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo jurisprudência dominante, os Juizados Especiais são competentes para conhecer tais ações. Qualquer seguradora que integre o consórcio que administra o seguro DPVAT é parte passiva legítima para a ação em que se pleiteia a respectiva indenização, pois esta espécie de seguro tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o recebimento de indenização por morte a comprovação da realização do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido antes da Lei nº 8.441/92, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 6.194/74.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Passo a analisar o mérito.

No que tange ao mérito, resta incontroverso o acidente automobilístico que vitimou o filho da requerente, ILDEFONSO TAVARES, no dia 17/07/1988.

A lei aplicável ao caso concreto, a toda prova, é a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, face o princípio *tempus regit actum*.

A Medida Provisória nº 340, de 29/11/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, por sua vez, não se aplica ao caso em comento, vez que posterior aos fatos constitutivos do alegado direito do autor, cuja ocorrência data de 06/03/2006.

Tais dispositivos – Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 - regulamentam o seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente com veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecendo, em seu art. 3º, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte.

Nos casos de acidente de trânsito em que haja morte, invalidez permanente ou lesões corporais, o pagamento do seguro DPVAT é devido nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso, que se deu em julho de 1988.

Ademais, restou comprovada que a requerente é herdeira única do falecido, portanto, legítima beneficiária do recebimento do seguro, conforme documentação acostada às fls.83/88

Para o beneficiário pleitear a indenização do seguro DPVAT, é essencial apenas a simples prova do acidente e o dano decorrente, nos termos do artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74. (9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.06.991075-0 - Rel.Juíza Lilian Maciel Santos).

Dessa forma, comprovada a morte decorrente de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito, faz jus o requerente à indenização securitária - seguro obrigatório (DPVAT) – no importe de 40 (quarenta salários mínimos).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, deve a quantia indenizatória ser acrescida de tais, nos termos do artigo 405 e seguintes do Código Civil, a partir da citação, que configurada a mora no cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos de Acórdãos da Colenda Turma Recursal do TJDF:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. O recebimento parcial de indenização do seguro obrigatório e assinatura do respectivo recibo de quitação não inibe o beneficiário de pleitear, em juízo, eventual diferença que entende devida. 2. É remansoso o entendimento de que, uma vez comprovada a invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos (Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74). 3. Não há ilegalidade na fixação da indenização em valor equivalente a tantos salários mínimos, posto que o salário, no caso, é usado apenas como referencial para fixação e não como fator de indexação. Uma vez fixado o valor, este passa a ser corrigido pelos índices normais. 4. No caso, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com os artigos 405 e 406 do Código Civil, e correção monetária desde a data do recebimento parcial. (20060111227342ACJ, Relator JESUINO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 213) (destaquei)

Ex positis, com fundamento nos arts. 3º, I e 5º, caput, ambos da Lei 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte requerida, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a pagar a requerente JANDIRA TAVARES, a quantia de 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. (CTN, artigo 161, parágrafo primeiro).

Sem custas e honorários advocatícios, SALVO RECURSO. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

P.R.I.C.

Manaus, 24 de agosto de 2009



Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5

V O T O

Acompanho o voto do relator.

Manaus, 05 de julho de 2010

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'C' grande e decorativa.

Carlos Zamith de Oliveira Júnior
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

CLASSE: RECURSO INOMINADO
 PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5
 RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
 RECORRIDO: JANDIRA TAVARES

E M E N T A:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. LEI 6.194/74. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REDUÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Cuidando-se de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo não identificado, razão assiste ao apelante de ver decotado da indenização devida à recorrida o percentual de 50%, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 6.194/74.

-A fixação da indenização em salários mínimos em nada afronta as regras decorrentes das leis 6.250/75 e 6.423/77, nem tão pouco o artigo 7º da Constituição Federal que vedam, tão somente, a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária e não como quantificador do valor do seguro obrigatório.

-Sobre a verba indenizatória devem incidir juros de mora a partir da citação válida, como estabelecido pelo juízo *a quo* e correção monetária desde o evento danoso, e não a partir do ajuizamento da ação.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Manaus(AM), 05 de julho de 2010.

Roberto Hermidas de Aragão Filho
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, face a sentença proferida pelo MM.Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, que o condenou ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Para tanto, aduz em síntese, ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrida, necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda, irretroatividade da lei 8.441/92, aplicabilidade da lei 11.482/07, impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo e incidência dos juros e correção monetária a partir da citação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para efeito de ver reformada integralmente a sentença combatida.

Devidamente instada a se manifestar ao recurso esgrimido, a recorrida rechaçou as alegações contrárias, pugnando pela manutenção do *decisum* guerreado.

É o breve esboço fático. Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e, ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

De início, ressalto não haver que se falar em ilegitimidade ativa da recorrida para figurar na presente ação, como quer fazer crer o apelante.

Isso porque, ressei dos autos, às fls.14, certidão de óbito informando que o falecido não deixou esposa e filhos, situação esta que reveste a apelada de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

patente legitimidade para ajuizar ação de cobrança objetivando o recebimento do seguro obrigatório em decorrência do sinistro que vitimou seu filho, nos termos do artigo 4º da Lei 6.194/74.

Para corroborar tal entendimento, cito os documentos encartados às fls.83/88 (Certidão do INSS), que atestam a inexistência de outros dependentes preferenciais ou igualmente legitimados ao recebimento do seguro DPVAT.

De mais a mais, tenho que caberia a ré comprovar, por intermédio de outros documentos, a existência de possíveis herdeiros ou companheira, de modo a afastar a legitimidade da recorrida.

Desta forma, sendo a apelada mãe do falecido, e não existindo outros herdeiros aptos ao recebimento do seguro obrigatório, o reconhecimento de sua legitimidade é medida que se impõe.

No que tange à substituição processual do recorrente pela figura da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT, tenho por incabível tal providência, haja vista que diante de uma simples interpretação sistemática dos dispositivos regentes do DPVAT (Lei 6.194/74 e 8.441/92), inarredável é a conclusão de que qualquer seguradora pode ser responsável pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios, na medida em que tal responsabilidade decorre da própria legislação, restando a salvo o seu direito de regresso.

Nesse sentir, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602165 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9; Relator: César Asfor Rocha; Quarta Turma; Data de Julgamento: 18/03/2004; Data de Publicação: 13/09/2004).

Ultrapassa tal questão, relativa à legitimidade do apelante em indenizar a recorrida, passo a analisar o valor devido, à luz da legislação aplicável à espécie na data do sinistro, qual seja, Lei 6.194/74.

Verifica-se dos autos, que a apelada faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em seu patamar máximo, que nos termos do que dispunha o artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, será de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, haja vista a morte de seu filho em acidente de veículo automotor.

Acontece, que o sinistro objeto da presente controvérsia aconteceu em 16/07/1988 (fls.13/14), ocasionado exclusivamente por veículo não identificado.

Diante de tal consideração, razão assiste ao recorrente de ver decotado da indenização devida à recorrida o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 6.194/74, *verbis*:

Art.7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea "a" do artigo 3º da presente lei.

E a alínea "a" do artigo 3º assim estabelecia:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte.

Ressalto, que a fixação da indenização em salários mínimos, em nada afronta as regras decorrentes das leis 6.250/75 e 6.423/77, nem tão pouco o artigo 7º da Constituição Federal que vedam, tão somente, a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária e não como quantificador do valor do seguro obrigatório.

Nesse sentir, trago à baila remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Seção, REsp 153209, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).

E mais:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296675 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2 ; Relator: Aldir Passarinho Júnior; Quarta Turma; Data de Julgamento: 20/08/2002; Data de Publicação: 23/09/2002). Grifei.

Estabelecidas tais premissas, inegável que sobre a verba indenizatória devem incidir juros de mora a partir da citação válida, como estabelecido pelo juízo *a quo* e correção monetária desde a data do evento danoso, e não a partir do ajuizamento da ação.

Assim entende-se, pelo fato de que a correção monetária não é um acréscimo ou bônus a incidir sobre o débito, mas mero fator de atualização da moeda, em face da inflação, e deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, consoante preconiza a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para efeito de reduzir a indenização estabelecida pelo juízo *a quo* em 50% (cinquenta por cento), incidindo-se sobre esta monta juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

É como voto.

Manaus (AM) 05 de julho de 2010

Roberto Hermidas de Aragão Filho



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

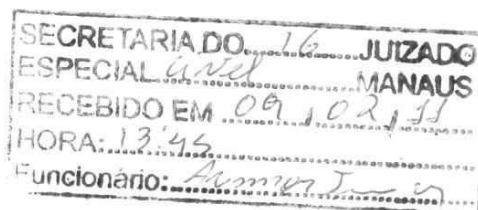
RELATOR

385722 - C1 / 2008-21159 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.



Processo: 20082050805

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e JANDIRA TAVARES, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, **processo n.º 20082050805**, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de **R\$ 11.370,91** (Onze mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos).
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao **JUIZO DE DIREITO DO 16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS / AM;**

X

(III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte **da Ré**.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, **o Autor** dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **16/07/1988**, tendo sido vitimado o **Sr. ILDEFONSO TAVARES**, relativo à indenização por **MORTE**, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

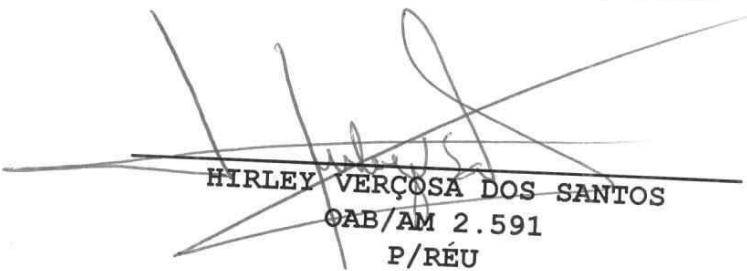
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

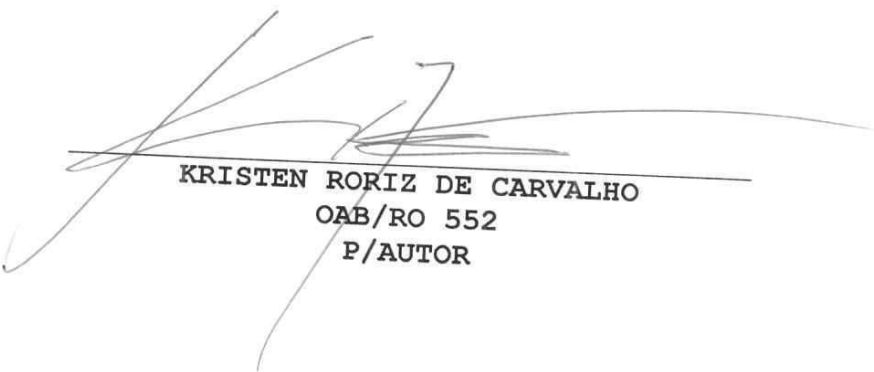
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 07 de Janeiro de 2011.



HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
OAB/AM 2.591
P/RÉU



KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
OAB/RO 552
P/AUTOR



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito 16ª Vara do Juizado Especial Cível

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Processo nº 0205080-35.2008.8.04.0020

Requerente: JANDIRA TAVARES

Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Homologo por sentença, com eficácia de título executivo (Lei nº 9.099 de 26/09/95, art. 22) o acordo celebrado entre as partes às fls. 166/168; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei referida, art. 54); Aguarde-se o cumprimento do acordo no prazo estipulado de até 10º dia útil. Após, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Manaus, 16 de fevereiro de 2011.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio

Juíza de Direito

Av. Grande Circular S/N, Térreo, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 2127-7506,
Manaus-AM - E-mail: irlandia.queiroz@tjam.jus.br